

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4164/90 - PROC. CEI Nº 120379/90

INTERESSADA : ABIGAIL MARIA DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO - Retenção por faltas - Supletivo

RELATORA : Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 219/91 APROVADO EM 06/03/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. Abigail da Silva recorreu, de início, à direção do Liceu "Pedro II", a 2ª D.E. de Sorocaba/DRE-SO, contra a retenção, por faltas, de seu filho Gilberto Borges da Silva, aluno do 3º Termo/Suplência II, 2º semestre, em 1989.

Alegando que a Escola não considerou o seu pedido, a mãe solicitou à Delegacia de Ensino, as providências cabíveis, uma vez que seu filho está aguardando a consideração do pedido, sem frequentar aulas. A mãe alega, ainda, que o aluno, retido em virtude do não-comparecimento às aulas de reposição, ao final do ano letivo, não fora comunicado sobre a necessidade de repor 3 aulas de Geografia e que, em dezembro ao procurar saber dos resultados finais foi informado pela Secretaria que estava promovido. Somente em fevereiro de 90, ao se transferir para a EEPSG "Antônio Padilha", e que soube da retenção na 7ª série.

Segundo a Diretora da Escola, o aluno foi informado, "verbalmente", por diversas vezes, na classe, sobre a necessidade de compensação das 3 (três) ausências em Geografia. A escola agiu de acordo com o que dispõe a lei, uma vez que o aluno não compareceu à reposição das aulas de Geografia. Como o aluno não recorreu da decisão, conforme o disposto na Resolução 235/87, foi considerado retido na série.

Atendendo a solicitação da supervisão de ensino (04.04.90) o Conselho de Classe se reúne extraordinariamente (05.04.90) e decide, por unanimidade, manter a retenção do aluno, "uma vez que a professora de Geografia já havia enviado todos os esforços para recuperá-lo em tempo hábil".

Após análise do expediente, verificando a existência de falhas, especialmente no que se refere ao sistema de informação aos alunos (não consta comunicação por escrito), ressaltando que o Conselho deve considerar o aproveitamento global do aluno e verificar sua condição de acompanhar a série seguinte, só decidindo pela retenção em último recurso, a Supervisora, em sua manifestação, acredita que, embora sob o ponto de vista legal a escola tenha agido corretamente, segundo o seu Regimento, "ficou evidenciado que os elementos disponíveis no processo não levam à convicção de que o Conselho tenha adotado a medida mais adequada", o que seria a de propiciar nova oportunidade ao aluno para compensar as 3 ausên-

cias de Geografia.

A direção do Liceu "Pedro II", contestando a posição da D.E., declara que desde 1979, o sistema de informação adotado pela escola sempre se mostrou eficiente, sendo o caso do aluno Gilberto Borges da Silva o único ocorrido; estranha, ainda, que dos 22 alunos da escola, na mesma situação de Gilberto, apenas ele não tivesse tomado conhecimento de que deveria ser submetido à compensação de ausências, não só através dos avisos verbais como também pelos comunicados afixados no quadro de avisos. Acrescenta que os alunos acima referidos, participaram do processo de compensação de ausências e lograram aprovação. Solicita ao Delegado de Ensino que determine as medidas que julgar necessárias.

As autoridades preopinantes sugerem a aprovação do aluno e propõem o encaminhamento do recurso ao Conselho Estadual de Educação.

O expediente, devidamente instruído, foi encaminhado ao CEE em 13.08.90.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso da Sra. Abigail Maria da Silva, mãe de Gilberto Borges da Silva, aluno do Liceu Pedro II, da 2ª D.E. de Sorocaba, retido no 3º termo do 1º grau do ensino supletivo, por frequência, em Geografia, por não comparecer no período de recuperação intensiva, ocorrida em dez/89, para compensar 3 ausências. A mãe requer a aprovação do aluno, alegando que o mesmo só tomou conhecimento da sua retenção em fevereiro/90, pois em dezembro fora informado, verbalmente, que estava promovido.

Caberia ao aluno, recurso de acordo com o disposto na Del. nº 235/87, se tivesse tomado conhecimento de sua situação em tempo hábil, o que não ocorreu, devido à informação incompleta, obtida na secretaria da escola. Aprovado pelo seu rendimento escolar, o aluno, entretanto, deveria compensar 3 ausências no componente Geografia para lograr aprovação.

De acordo com a ficha individual, foram os seguintes o rendimento e a frequência do aluno:

Componentes	Ling.Port.	Mat.	Ciênc.	Hist.	Geog.	Ed.Art.	Ed.Física
Média Final	5,5	5,0	6,0	7,0	8,0	6,0	D
Faltas	13	19	12	06	12	06	-

RESULTADO: Retido por frequência em Geografia: o aluno faltou a 12 das 38 aulas dadas no semestre, e não compareceu às aulas de reposição ministradas nos dias 19 e 21 de dezembro de 89.

Considerando o total de aulas dadas, o percentual de frequência obtido pelo aluno, no componente curricular Geografia, foi de 68,4%. A retenção do aluno se enquadra no artigo 46 (inciso I, alínea b) do Regimento Escolar que preceitua: "sendo considerado promovido o aluno com frequência inferior a 75% e igual ou superior a 65%, desde que realize a compensação das ausências no período de recuperação".

É o que determina a Del. 23/83 que subsidiou o Regimento da escola (art. 7º, § 3º e 4º).

Apesar do rendimento escolar do aluno, observa-se que a legislação pertinente no que diz respeito à frequência mínima, impede sua promoção.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso da Sra. Abigail Maria da Silva, contra a retenção de seu filho GILBERTO BORGES DA SILVA, aluno do 3º termo - Suplência II, 2º semestre, em 1989, do Liceu "Pedro II", 2ª DE de Sorocaba, DRE-Sorocaba.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1991.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Maria Clara Paes Tobo foram votos vencidos.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nicolau Tortamano e Nacim Walter Chieco abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente